SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238794 - PA (2025/0402206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MANOEL DA CRUZ CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO COM BASE NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE ANTERIORES AO JULGADO MENCIONADO NA DECISÃO AGRAVADA. HIPÓTESE DISTINTA: AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO VERSUS MODULAÇÃO DA FRAÇÃO JÁ RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Os precedentes invocados pelo agravante foram proferidos antes do julgado mencionado na decisão ora agravada e não guardam correspondência com a questão controvertida nestes autos. Aqueles julgados tratam da impossibilidade de se afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado com fundamento exclusivo na quantidade e natureza da droga. O debate aqui é outro: saber se, já reconhecida a causa de diminuição, os mesmos elementos podem lastrear a modulação da fração redutora em patamar diverso do máximo.
2. Não há *bis in idem* quando a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e os critérios do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 foram valorados exclusivamente na terceira fase da dosimetria, para fins de modulação da fração redutora do art. 33, § 4º, da referida lei.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60154824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b677546-f942-443a-ac04-f339d44605dc

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60154824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b677546-f942-443a-ac04-f339d44605dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238794 - PA (2025/0402206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MANOEL DA CRUZ CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO COM BASE NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE ANTERIORES AO JULGADO MENCIONADO NA DECISÃO AGRAVADA. HIPÓTESE DISTINTA: AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO VERSUS MODULAÇÃO DA FRAÇÃO JÁ RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Os precedentes invocados pelo agravante foram proferidos antes do julgado mencionado na decisão ora agravada e não guardam correspondência com a questão controvertida nestes autos. Aqueles julgados tratam da impossibilidade de se afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado com fundamento exclusivo na quantidade e natureza da droga. O debate aqui é outro: saber se, já reconhecida a causa de diminuição, os mesmos elementos podem lastrear a modulação da fração redutora em patamar diverso do máximo.
2. Não há *bis in idem* quando a pena-base foi estabelecida no mínimo legal e os critérios do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 foram valorados exclusivamente na terceira fase da dosimetria, para fins de modulação da fração redutora do art. 33, § 4º, da referida lei.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL DA CRUZ CARDOSO FILHO contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 386/389).

O agravante sustenta, em síntese, que os precedentes desta Corte vedam a utilização da quantidade e da natureza da droga, de forma isolada, para modular a

Documento eletrônico VDA59105139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 8e171ef5-31a3-4cd7-8798-215cd5fe8b33

fração do redutor do tráfico privilegiado em patamar inferior ao máximo de 2/3, invocando, para tanto, os julgamentos proferidos no AgRg no HC n. 686.210/SP e no AgRg no HC n. 819.367/MS (fls. 397/403).

Postula, ao final, a aplicação da causa de diminuição em sua fração máxima.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 386/389):

> [...] O recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/3, diante da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, mantendo-se o regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.
>
> No caso, o acusado foi preso com 60 petecas de óxi e 4 petecas de maconha (correspondentes a 24,43g e 2g, respectivamente).
>
> Ao manter a fração do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) no patamar de 1/3, a Corte de origem sopesou a quantidade e natureza das drogas apreendidas.
>
> [...] Reforço que, *in casu,* não há falar em configuração de *bis in idem*, porquanto a pena-base foi fixada no mínimo legal, utilizados os critérios do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 tão somente na terceira fase da dosimetria penal.
>
> O Tribunal de origem concluiu, motivadamente, por modular a fração do redutor, levando em conta a natureza e a quantidade de droga, além de considerar as circunstâncias da apreensão do tráfico. Logo, nesse tópico, não há falar em ilegalidade na fundamentação adotada no acórdão. Ao contrário, o fundamento adotado guarda harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, sendo o caso, pois, de incidir a Súmula 568/STJ. [...]

No agravo, a defesa invoca os precedentes firmados no AgRg no HC n. 686.210/SP (Quinta Turma, DJe 6/4/2022) e no AgRg no HC n. 819.367/MS (Sexta Turma, DJe 19/10/2023) para sustentar que a modulação da fração com base na quantidade e natureza da droga configuraria constrangimento ilegal.

O argumento não prospera por duas razões.

Primeiro, os aludidos precedentes foram proferidos antes do julgado expressamente mencionado na decisão ora agravada, qual seja, o AgRg nos EDcl no

Documento eletrônico VDA59105139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 8e171ef5-31a3-4cd7-8798-215cd5fe8b33

AREsp n. 2.834.221/MG, da Quinta Turma, publicado no DJEN de 18/8/2025. A invocação de precedentes anteriores, sem demonstração de que o entendimento neles firmado persiste atual e prevalente, não é suficiente para infirmar o fundamento adotado na decisão agravada.

Segundo, e mais importante, os julgados invocados pelo agravante tratam de questão distinta. Seu objeto é a impossibilidade de se afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado com esteio exclusivo na quantidade e natureza dos entorpecentes, ou seja, cuidam do juízo de admissibilidade do benefício.

O debate nestes autos é outro: saber se, já reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode o julgador se valer dos mesmos vetores para fixar a fração redutora em patamar diverso do máximo.

São, portanto, hipóteses inconfundíveis.

O precedente mais recente citado na decisão agravada responde afirmativamente a essa segunda questão, ao assentar ser possível a valoração da quantidade e da natureza da droga para a modulação da minorante, ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

No mesmo sentido, trago julgado recente deste Colegiado:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Recurso especial interposto com alegação de nulidade das provas por violação de domicílio e de inadequação da fração redutora do tráfico privilegiado.2. É inadmissível o conhecimento do ponto relativo ao art. 157 do CPP, por fundamentação deficiente. O dispositivo legal indicado trata do desentranhamento de provas ilícitas e não sustenta, por si, a tese sobre a ilicitude da prova. Incidência da Súmula 284/STF.3. A quantidade e a natureza das drogas do caso - 1.269,62 g de cocaína e 37,06 g de crack - permitem a modulação do percentual da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, pois não foram consideradas na pena-base e trata-se de volume relevante. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.130.990/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 13/4/2026).

Confiram-se, ainda, nessa mesma linha: REsp n. 2.034.809/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgRg no HC n. 674.171/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021; e REsp n. 2.175.771/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025.

Documento eletrônico VDA59105139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 8e171ef5-31a3-4cd7-8798-215cd5fe8b33

No caso concreto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, de modo que a ausência de *bis in idem* é incontroversa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59105139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:07
Código de Controle do Documento: 8e171ef5-31a3-4cd7-8798-215cd5fe8b33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.238.794 / PA

Número Registro: 2025/0402206-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00134847320188140006 134847320188140006

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL DA CRUZ CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DA CRUZ CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:32
Código de Controle do Documento: 51194332-440c-4544-802b-d76e50c581cf

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:32
Código de Controle do Documento: 51194332-440c-4544-802b-d76e50c581cf